



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
BOM RETIRO- SANTA CATARINA**

Referente ao:

Processo Licitatório nº 128/2020

Edital de Pregão Presencial n. 77/2020

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua João Pessoa 134, Centro - Criciúma-SC, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666/93, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

i. Da tempestividade

O presente pedido de impugnação é tempestivo, conforme previsão do Edital, em seu item 17.1:

17.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão. A petição poderá ser encaminhada administrativamente, via ofício ou e-mail, dirigida a Pregoeira, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

(grifo nosso)

A Data fixada para abertura dos envelopes será dia 18/11/2020, o protocolo realizado até dia 13/11/2020 torna tempestiva a presente manifestação.

ii. Prefacialmente

Decorre das disposições legais contidas na Lei nº 8.666/93 o processo de licitação. Tem como escopo primordial a seleção de proposta mais vantajosa para a administração, respeitando, fundamentalmente, as garantias de que todos os proponentes gozarão de isonomia no curso de qualquer certame.

Centrado na busca da melhor condição para a administração pública, invariavelmente ocorrem excessos ou mesmo desvirtuamentos, o que se denota do caso em apreço.

A fim de que não parem dúvidas e/ou

excepcionalidades quanto ao teor editalício, é que a peticionária, com a devida licença, indica os itens que persistem em desequilibrar os termos editalícios, sob o aspecto isonômico e de contradição, elementos que, por ilegalidade, maculam os termos editalícios.

iii. Razões de impugnação

A. Da ausência de Previsão de Reajuste

Inicialmente, cumpre-nos consignar que o equilíbrio-econômico financeiro do contrato é uma garantia conferida às partes, de modo que seja assegurada a igualdade entre os custos do particular contratado na execução do objeto da licitação e a contraprestação que é paga pela administração pública.

A aplicação de reajuste é cabível para que não haja a desvalorização da moeda devido à inflação, devendo a administração pública constar, primariamente, cláusula de reajuste tanto no texto editalício quanto no contrato administrativo.

O Edital em comento ficou-se inerte quanto a obrigatoriedade expressa no inciso XI, artigo 40 e inciso III, artigo 55, da Lei nº 8.666/93, que prevê critérios e condições de reajustamento.

Vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a

data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(grifo nosso)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

(grifo nosso)

Cumprido destacar ainda, que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um direito amplamente amparado pela nobre Carta Magna brasileira, conforme se detém do seu Artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, a cláusula de reajuste é preceito de todo edital e contrato administrativo, pois se trata de um direito constitucional, não devendo, em hipótese alguma, ser negligenciado por mero formalismo.

Desta forma, é certo que, se não corrigido o texto editalício, estar-se-á diante de um cristalino descumprimento ao **princípio da legalidade**. Na medida em que a Lei de Licitações e a Constituição Federal estabelecem, como cláusula necessária, a previsão de reajuste para atualização dos valores pactuados contratualmente.

Ao omitir-se de aplicar índice financeiro de reajuste a administração pública move-se na contramão da lei.

Deve-se portanto, incluir os critérios indicados nos dispostos legais supramencionados, sob pena de descumprimento do princípio da legalidade e insegurança na competitividade do certame.

Por essa razão, merece ser impugnado o edital, vez que, inadmissível a incompatibilidade do Edital em relação à legislação.

B. Da prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses

O projeto básico do edital em comento, ao mencionar a validade do contrato, determina que:

2 - DA VIGÊNCIA E DO PREÇO

*2.1. A validade será de 12 meses, contados a partir da data de publicação deste Contrato, podendo ser **prorrogada por até 60 meses**, em alguns casos, conforme art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.*

(grifo nosso)

Contudo, resta clarificar que a prorrogação do objeto deste certame deve ser regido nos termos do artigo 57 da lei 8.666/93, porém, sob o inciso IV, pois é específico e destinado ao objeto do presente Edital, limitado a vigência máxima de 48 meses.

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca desta matéria em seu prejulgado n.º 1979, in verbis:

*“1979. Nos termos do art. 57, inciso IV, in fine, da Lei (federal) n. 8.666/93, **não é possível a prorrogação de contrato de prestação de serviço de informática que tenha por objeto utilização de programas por prazo superior a quarenta e oito meses**, assim como é inviável a manutenção de contrato após encerrada sua vigência, pois nesse caso a rescisão opera-se de pleno direito.”*

(grifo nosso)

Aliás, Marçal Justen Filho interpreta o dispositivo nos seguintes termos:

“O aluguel de equipamento e a utilização de programas de informática podem ser pactuados por prazo de até quarenta e oito meses, a regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis. Aplica-se a sistemática do inc. II, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 957).

Desta feita, o edital merece ser impugnado por este motivo, sendo esta razão, por si somente, suficiente para a sua imediata reforma do texto editalício.

C. Da ausência de cláusula que especifique as garantias do Órgão licitante em caso de rescisão contratual

Em nenhum momento o edital, ou seus anexos, manifestam qualquer preocupação da Administração quanto aos seus direitos, na hipótese de rescisão contratual.

Percebe-se, lamentavelmente, que o edital pecou pela omissão ao não regulamentar tais garantias e ações em caso de rescisão ou inexecução contratual e coloca os Proponentes em situação de absoluta insegurança jurídica. É que, na hipótese de rescisão, uma das Partes ficará sob o jugo das determinações desta Administração, o que não se pode admitir, sobretudo pela escuridão usual postural desta municipalidade.

Ademais, as próprias empresas Proponentes navegam à deriva quando se trata das obrigações neste cenário, notadamente em relação a pagamentos e obrigações, circunstâncias estas que podem tanto restringir o caráter competitivo do certame como ampliá-lo. Independentemente, há vícios que merecem a devida correção, a fim de que sob o certame em comento, não parem outras circunstâncias que autorizem questionamentos, inclusive pela via judicial.

Cabe o alerta a essa respeitável Equipe de Administração, que o e. TCE catarinense vem reconhecendo a inadequação legal de editais que contenham tais omissões. Cita-se como exemplo a decisão nº 0359/2011, cujo conteúdo não deixou dúvidas ao reconhecer falha administrativa na “Ausência de previsão que resguarde os

direitos da contratante em caso de rescisão contratual, desatendendo ao art. 55, inciso IX, da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como o princípio da eficiência, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.19 do Relatório DLC n. 848/2010)” (TCE/SC – ELC nº 10/00253314, Relator Conselheiro César Filomeno Fontes).

Em face disso, é plena a certeza de que o edital merece ser retificado para o saneamento da ilegalidade daí derivada, na medida em que é plenamente omissa acerca das ações, garantias e obrigações recíprocas que subsistirão em caso de rescisão.

Também por essa razão, o instrumento merece ser impugnado.

D. Da ausência de matéria de natureza financeira

Embora a Lei Federal nº 8.666/1993 indique, em seu artigo 55, III, a obrigatoriedade de o edital regulamentar “*Os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*”, o edital em comento, manteve-se silente, regulamentando apenas os critérios e periodicidade do reajustamento, abstendo-se de pronunciar-se quanto à correção monetária em caso de inadimplemento.

A omissão é incorreta do ponto de vista do princípio da legalidade estrita, pois leva à inaplicação de postulado legal cogente e pode, inclusive, restringir o caráter competitivo do certame, uma vez que a ausência de critérios de atualização monetária implica em séria insegurança para o contratado, que ficará à mercê dos ventos da boa vontade administrativa para receber adequadamente.

Como efeito, é indispensável que o instrumento indique o critério de atualização de valores em caso de inadimplemento, ou

mesmo indicar e justificar objetivamente a ausência de tais critérios.

A propósito, o TCE/SC reconhece ilegalidade na “Ausência de cláusula contratual que estabeleça os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, inobservando as cláusulas obrigatórias do art. 55 da Lei n.º 8.666/93” (Despacho 171/2011 – REP 09/019258, Relator Julio Garcia).

Desse modo, torna-se necessária a complementação editalícia quanto a este ponto, o que motiva a presente razão de impugnação.

E. Da ausência de dotação orçamentária

Mister consignar que, compulsando o texto editalício nota-se que não há qualquer menção acerca da dotação orçamentária.

Ora, a Lei de Licitações, através do seu artigo 7º, § 2º, inciso III, estabelece que os serviços somente serão licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(grifo nosso)

Desta feita, a não previsão de dotação orçamentária implica em novo descumprimento ao **princípio da legalidade**.

Ainda com relação à ausência de dotação orçamentária, é requisito indispensável, com espeque na Constituição Federal, artigo 167, II, que haja a previsibilidade da realização e comprometimento da despesa. Também a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê responsabilização do agente que haja em descompasso com a norma. Neste caso, é irreparável a previsão de dotação, na medida em que a sua ausência é causa de ilegalidade.

Desta feita, merece ser o edital impugnado por este motivo, sendo esta razão também suficiente para a sua imediata suspensão.

F. Das penalidades

O Item “13 – Das Sanções Administrativas” do Edital em epígrafe estabelece em seu subitem 13.1.4 percentual de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

A fixação de tal percentual vai de encontro ao entendimento pacífico de nossa pátria jurisprudência, que visa coibir a fixação de multas abusivas, e na mesma linha de raciocínio apresenta o entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 330.667/RS, verbis:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA.

MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma. 2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência. 3. O art. 86, da Lei n° 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos. 4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). 5. Princípio da Razoabilidade. 6. Recurso improvido.

Do voto do Ministro Relator, destaca-se:

“(...) Verifica-se, assim, que tal dispositivo busca reprimir o inadimplemento e mora contratuais a que tenham dado causa as empresas contratadas, por meio de licitação, pela Administração Pública. Contudo, constata-se que a aplicação de tal penalidade fez com que a recorrida recebesse cerca de 12% (doze por cento) do valor contratado, o que se constitui em indiscutível locupletamento ilícito por parte da empresa pública.”

Assim, bem visto o acórdão do Tribunal a quo, ao manter a decisão de primeiro grau que reduziu a multa de 12% para 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, não negou vigência aos dispositivos apontados pela recorrente, uma vez que, de acordo com o art. 54, da Lei de Licitações é permitida a aplicação supletiva da legislação civil:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)” omissis.

Conforme visto, a fixação da sanção de multa pela Administração não pode levar à iniquidade, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, limitando-se ao percentual máximo de 10% sobre o valor contratado.

Verifica-se, assim, que a finalidade da multa é inibir a prática de atos contrários aos interesses da Administração, que impliquem em descumprimento contratual e como forma de minimizar ou reparar o dano causado à Administração, e não pode ser utilizada como forma de subjugar o contratado. O artigo 86 da Lei 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.

Em face ao exposto, a reforma do presente texto editalício, é, considerada, pois, medida imperativa.

G. Da forma de pagamento

Na página 4 do edital, o subitem 7.7 determina que:

*“Condições de pagamento: o proponente deverá cotar preço **para pagamento via depósito bancário** (grifo nosso), a contar da efetiva entrega da nota fiscal na Secretaria de Administração e Fazenda, devidamente assinada pelo funcionário que recebeu, obedecendo à ordem cronológica de sua exigibilidade.(...)”*

Contrariando essa forma de pagamento, por sua vez, os itens da Página 11, informam que o pagamento será realizado via transferência bancária ou cheque:

*“ 16.2. Os pagamentos serão realizados apenas via **transferência bancária ou cheque**, e a contratada deverá fornecer nº de conta corrente em agência do Banco do Brasil para pagamentos devidos. Caso seja informado o nº de conta corrente de outros bancos, poderá ser descontado do total a ser pago o valor correspondente à tarifa de transferência de valores.(...)”*

Conforme visto acima, o Edital ainda onera a empresa, credora dos valores relativos ao uso dos sistemas em arcar com os custos “*correspondente à tarifa de transferência de valores*”.

Considerando que entra em vigor ainda este mês, a nova forma de transferência de valores autorizada pelo Banco Central (PIX), é certo que a administração não poderá descontar valores dos seus credores, já que existe uma modalidade de pagamento que é

isenta de tais taxas.

Ainda, o padrão de pagamento por boleto bancário é o mais forte no Brasil, pois confere além de agilidade, segurança nas transações realizadas, tendo sido adotada por milhares de empresas públicas, privadas e autárquicas e entidades públicas como modalidade pagante de inúmeros tributos e taxas, como taxa de luz, água, telefonia fixa e móvel, IPTU e demais contribuições.

Assim, entende-se que merece o Edital ser reformado, a fim de aclarar a situação quanto a forma de pagamento, nos seguintes pontos:

Será possível o uso de a modalidade boleto bancário para fins de todos os pagamentos?

Em caso negativo, e permanência da forma de pagamento via transferência de valores, como se dará a identificação/correlação dos depósitos e suas respectivas notas fiscais para fins de baixa das mesmas?

H. Do direcionamento de tecnologia - tratamento não isonômico

O objeto do texto editalício em comento é a contratação de *“empresa especializada para prover sistema informatizado de gestão pública municipal, incluindo serviços de implantação, suporte técnico e manutenção”*, adiante no tópico 2 - *Requisitos Técnicos Aplicáveis aos Sistemas 2.1 Prova de Conceito*, o edital expressa tratar-se de sistema nuvem.

• Por se tratar de sistema em nuvem e o objetivo da avaliação é atestar-se o seu funcionamento satisfatório em uma situação real, o sistema apresentado deverá estar previamente instalado em

datacenter, com os recursos exigidos de segurança, desempenho e disponibilidade, como descrito neste termo de referência.

(grifo nosso)

Desta forma, *mister* consignar que os alguns itens do edital podem ser considerados dispensáveis para atingir a finalidade pretendida, sendo que a existência dos mesmos caracteriza direcionamento a uma determinada empresa, já que tal empresa demanda destes elementos, por fazer uso de nuvem privada, e esta necessita de total controle de sua infra estrutura. São eles:

Termo de Referência - Anexo I

Ambiente Operacional

- *Além disso, devem ser adotadas regras de segurança e de garantia da disponibilidade do sistema aos usuários com no mínimo: a) 1 (um) IP público exclusivo para a CONTRATANTE acessar o sistema através de comunicação segura HTTPS com certificado válido; b) Enlace eBGP (Protocolo de Roteamento Dinâmico) através dos roteadores com no mínimo 2 operadoras distintas a fim de garantir a alta disponibilidade do seu bloco IP; c) firewall técnicas de borda redundantes a fim de filtrar de invasão por falhas nos protocolos TCP/IP; d) firewall interno, disponível exclusivamente para a CONTRATANTE a fim de permitir a criação de regras NAT (Network Address Translation) para portas acessíveis externamente conforme necessidade das aplicações, ex. 80 (http) e 443 (https), desta forma fornecendo uma estrutura virtual isolada.*

2.2. 10. alínea f. Permitir bloqueio de acesso após 3 (três) tentativas de acesso malsucedidas. O número

de tentativas poderá ser configurado pelo administrador;

2.3.20.13. Possibilitar consultas através de nome, parte do nome, cadastro, inscrição, logradouros e CPF/CNPJ, com no mínimo os seguintes comparadores: igual, diferente, entre, contém, não contém, contido, não contido, maior, maior ou igual, menor, menor ou igual, inicia com, termina com.

2.2 - 33. O sistema deve permitir a visualização, impressão ou exportação (saída) de relatórios ou resultados de consulta no mínimo nos seguintes formatos padrão de mercado: pdf, doc, docx, xls, xlsx, rtf, odt, ods, xml e csv;

Ora, apesar do texto editalício considerar os itens supracitados como essenciais e indispensáveis, tais são irrelevantes para atingir a pretensão desta municipalidade. Por outro lado, a presença de tais itens nos causa, no mínimo, estranheza, na medida em que uma determinada proponente necessita destes requisitos devido seu sistema possuir a natureza de “nuvem privada”.

Além disso, todas às exigências de caráter técnico, devem ser exaustivamente justificadas, o que não é a situação identificada para este item do edital.

Desta maneira, formalmente indaga-se quanto a justificativa para tal exigência?

Acaso, sob aspecto meramente técnico, a adoção de outros padrões não atenderia a necessidade ou encontraria o mesmo resultado?

Em não havendo justificativa técnica plausível, indaga-se acerca da possibilidade de alteração do referido item, para ampliar a participação de outros Proponentes no certame, aumentando-lhe a competitividade.

As indagações acima corroboram com a análise realizada, em que não foi possível identificar, de nossa parte, no termo de referência, os devidos esclarecimentos que suportem esta exigência.

Considerando o princípio da motivação, que impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato, nos termos do art. 2º, § único, VII, da Lei n. 9.784/99, acredita-se que, para tal exigência ser fulminada por ilegalidade, faz-se mister que seja retificado o edital, para que lá conste a justificativa para tal exigência.

I. Da ilegalidade das exigências de padrão tecnológico

Outro ponto que merece atenção, no edital em comento, é que o critério de atendimento da totalidade dos itens relativos ao padrão tecnológico:

Para aferir se a solução ofertada atende aos requisitos referentes ao padrão tecnológico e de segurança, deverá a proponente demonstrar, simulando em tempo de execução, de cada funcionalidade exigida pelo presente Termo de Referência no item “Padrão Tecnológico e de Segurança”.

A proponente deverá atender 100% (cem por cento)

destes requisitos, sob pena de eliminação do certame.

Ocorre que tal exigência, não encontra respaldo legal, tampouco justificativa descrita no Edital.

O Edital determina ainda que “*A proponente deverá atender no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos por módulo enumerado, sob pena de eliminação do certame...*”.

Ou seja, pouco importa que os módulos atendam apenas 90%, e aqui, estamos diante de um funil ilegal, e viciado, conforme relatado anteriormente, aparentam ser de total irrelevância para o processo licitatório em questão. Tal exigência de padrão tecnológico, unicamente tem o objetivo de desviar a finalidade da licitação, permitindo a vitória de empresa determinada.

Por este motivo, merece do edital ser reformado.

J. Da obscuridade quanto aos itens de Característica Técnica

A fim de um melhor entendimento de nossos argumentos, passaremos pontualmente aos itens que, sob a ótica da Impugnante, tornam difícil o entendimento do efetivo alcance do presente edital, e podem comprometer sua plena licitude:

Da leitura do edital em comento, extrai-se do módulo Planejamento e Orçamento a exigência de cronologia das

informações: item 17 “*permitir acompanhar o histórico das alterações orçamentárias por ordem cronológica;*”; item 33 do Módulo 2.3.1 estabelece “*acompanhar o histórico das alterações orçamentárias por ordem cronológica;*”

Questiona-se: Qual método esperado sobre a visão de ordem cronológica?

Se detém do item 9 do módulo Escrituração contábil, execução financeira e prestação de contas, que “*a rotina de empenho, permitir a visualização do saldo da dotação atualizado até a data de emissão do empenho e também até a data atual, não permitindo em nenhuma das duas situações que o valor do empenho seja superior ao saldo da dotação;*”

Atualmente, o sistema controla e demonstra o saldo disponível da despesa global e na data do empenhamento. Prevalecendo dos dois, o menor. Este menor saldo é o que se apresenta na tela.

Desta feita, **questiona-se**, a exigência editalícia é para que se apresente os dois saldos apurados? E qual seria a justificativa para tal solicitação? O questionamento se dá, pelo fato de que o maior dos dois saldos, não tem serventia como base para empenhamento.

Adiante, no item 12 do mesmo módulo, o texto editalício dispõe o que segue: “*Permitir empenhar bem como apropriar mês a mês despesas com assinaturas e seguros, mantendo controle das mesmas;*”

Questiona-se: Este controle exigido seria cadastral (controle de parcelas a baixar da apropriação), ou meramente contábil (saldo remanescente em contas contábeis)?

Ainda, o item 22 do módulo, estabelece *“Permitir o cancelamento de restos a pagar demonstrando no momento do cancelamento o valor processado e não processado;”*

Questiona-se: Há a necessidade de um cancelamento de restos global, o qual anularia de uma única só vez o saldo processado e não processado do empenho? Ou o cancelamento individualizado (não processado ou processado) já atenderia?

O item 23 dispõe: *“Gerar automaticamente as notas de despesa extra orçamentárias para as retenções que são passíveis de recolhimento na liquidação do empenho da despesa;”*

À frente, o item 28 indica que *“Na liquidação dos empenhos da folha, gerar automaticamente as notas extras de acordo com as retenções;”*

Questiona-se: Uma simples gestão de "retenções a pagar" (painel eletrônico de contas a pagar extra orçamentárias) atenderia ao requisito? Afinal, a geração automática individualizada de despesas por retenções realizadas, burocratiza a gestão de contas a pagar (gerando inúmeras despesas) e a conseguinte realização de conciliações bancárias.

As retenções dos empenhos da folha entrarão nas origens e poderão gerar despesa extras em massa se for a situação.

No Item 36 o requisito estabelecido é: *“Permitir o gerenciamento das multas de trânsito, identificando o infrator, o valor da multa, bem como os lançamentos de controle;”*

Questiona-se: Este controle exigido seria cadastral (controle de multas pagas a descontar da folha de servidores), ou meramente contábil (saldo remanescente em contas contábeis (controle individualizado por servidor)?

Posteriormente, o item 49 dispõe: *“Permitir o gerenciamento da dívida fundada, e dos precatórios permitindo que os precatórios sejam relacionados com a despesa destinada ao seu pagamento;”*

Questiona-se: Há a necessidade da vinculação do precatório com a despesa em si (dado o princípio orçamentário da universalidade, onde uma despesa pode e recomenda-se abranger vários precatórios)? A simples vinculação no empenhamento atende?

Já o item 71: *“Permitir a desmovimentação do encerramento do exercício, da inscrição dos restos a pagar e das notas extra orçamentárias separadamente;”*

Dado que o encerramento contábil retrata a temática de escrituração e os restos a pagar e despesas extras retrata operações financeiras (a pagar), **questiona-se:** Por qual motivo a desmovimentação deve abranger a escrituração e os restos a pagar + despesas extras?

Passando a análise ao Módulo Arrecadação, o texto editalício determinar *“2. Consultar os lançamentos que cada movimento gerou na Conta- Corrente e na Razão da Conta-Corrente, mas também oferecer consultas totalizadas por data, contribuinte, tributo de todo Município.”*

Questiona-se: Refere-se a lançamentos nas contas banco DES-IF?

Adiante, no item 24 do módulo estabelece *“Possibilitar a geração de petições para mais de um processo de dívida ativa.”*

Questiona-se: Gerar nova petição para novo processo ou uma petição ativa para mais de um processo ?

Por fim, o item 29, ainda no módulo Arrecadação, determina: *“Possibilitar que ao cancelar um parcelamento permaneçam os juros de parcelamentos nas novas parcelas criadas.”*

Questiona-se: Utilizar o juro de um parcelamento cancelado? Ou permanecer o cálculo do juros da dívida?

Ante o exposto, entende a Impugnante, que os elementos acima questionados devem ser melhor elucidados a fim de que as proponentes possam auferir o objeto do Edital em comento de forma concreta.

iii. Requerimentos derradeiros

Considerando que paira sob este processo, significativas irregularidades, passíveis de sua imediata suspensão, apontadas acima, espera que estas razões sejam sopesadas, e assim, motivadoras da suspensão integral do certame, para promover a correção dos pontos impugnados, com a consequente republicação do Edital.

Ao final, a peticionária confia na clareza e



discernimento desta Administração que, conjugados com os fundamentos acima expostos, adote o controle da legalidade do ato ora atacado.

Nesse sentido, requer e confia no deferimento dos requerimentos formulados, cujo resultado mais adequado será a suspensão e posterior republicação do certame.

Criciúma, 13 de novembro de 2020.

Helena Beatriz Pacheco Daros

OAB/SC 42043

Betha Sistemas Ltda

CNPJ 00.456.865/0001-67